



**Autor:** Dhiego Soares

Consultor Tributário da Santos Consultoria Tributária

## **As Principais Alterações Trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.180/2024 para as Aplicações Financeiras e Entidades Controladas no Exterior.**

1. No último dia 13 de março, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.180/2024 que regulamentou o disposto nos arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754/2023. Esses dispositivos tratam da tributação, pela pessoa física residente no Brasil, dos rendimentos e ganhos de aplicações financeiras no exterior, entidades controladas no exterior (as conhecidas *Offshores*) e *Trusts*, bem como da atualização dos valores dos bens e direitos no exterior.
2. O texto da IN RFB nº 2.180/2024 é similar ao da Lei nº 14.754/2023, atualizando, no entanto, quanto (i) ao enquadramento dos ativos virtuais e carteiras digitais como aplicação financeira (§§1º a 3º da art. 3º), (ii) ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF e (iii) ao prazo e à forma para exercer a opção pela atualização dos bens e direitos no exterior pelo valor de mercado em 31/12/2023.
3. Importante mencionar que, os ganhos de capital na alienação, baixa ou liquidação de bens que não se enquadrem como aplicação financeira (art. 9º) ainda serão tributados conforme a regra anterior, ou seja, conforme a tabela progressiva de 15% a

22,5% (art. 21 da Lei nº 8.981/1995). Nesse caso, enquadra-se, por exemplo, os ganhos na alienação de imóveis ou veículos.

4. Da mesma forma, serão tributadas pela tabela do art. 21 da Lei nº 8.981/95 os ganhos com a variação cambial na alienação de moeda estrangeira em espécie. O IRPF recolhido nessa hipótese é considerada definitivo e deve ser apurado em separado aos demais rendimentos. No entanto, os ganhos em alienações de até US\$ 5.000,00 serão considerados isentos. Também, serão consideradas isentas as variações cambiais de depósitos de moeda estrangeira em conta corrente ou em cartões de crédito ou débito, desde que: (a) não sejam remunerados; e (b) sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada.

5. Quanto às aplicações financeiras no exterior, além dos conceitos de aplicação financeira e rendimentos para fins de IRPF, dispõe que os rendimentos serão tributados à alíquota de 15%. A tributação ocorreria somente quando aqueles foram efetivamente recebidos, ou seja, regime de caixa. Os rendimentos deverão ser computados na DAA referente ao ano-calendário do seu recebimento e será possível a compensação de perdas com os ganhos em aplicações financeiras no mesmo período de apuração. Caso as perdas superem os valores de ganhos no período de apuração, o acúmulo poderá ser compensado em períodos futuros pelo seu valor nominal e sem correção ou atualização monetária de qualquer natureza.

6. Ressalta-se que, o imposto pago no país de origem dos rendimentos poderá ser compensado na DAA desde que haja acordo, tratado ou convenção internacionais firmados com o país de origem dos rendimentos (com disposição para evitar a dupla tributação) ou reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil (como os EUA, por exemplo).

7. No que tange às entidades controladas no exterior, anteriormente, os lucros e dividendos decorrentes dessas sociedades só eram tributados quando do seu efetivo pagamento à pessoa física no Brasil. Ou seja, a grande vantagem tributária desse modelo era o diferimento da tributação, uma vez que os investimentos poderiam ser movimentados “livremente” dentro da *Offshore*, sem houvesse a tributação no Brasil nesse momento.

8. Com a nova legislação, os lucros de entidades controladas no exterior, apurados a partir de 2024, estarão sujeitos a tributação do IRPF à alíquota de 15%, independentemente se esses tenham sido pagos (art. 17). Todavia, somente um grupo específico de entidades controladas no exterior é que estariam sujeitas a essa tributação. As *Offshores* que (i) estiverem localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou forem beneficiárias de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430/1996 ou (ii) apurarem renda ativa própria inferior a 60% da renda total, na forma do art. 18 da IN RFB nº 2180/2024 é que estariam sujeitas às novas regras de tributárias.

9. Essa tributação ocorrerá na Declaração de Ajuste Anual – DAA referente ao ano de apuração do lucro. Caso tenha prejuízo, este poderá se compensado em períodos futuros, conforme as regras estabelecidas na IN (art. 26). Na prática, seria o fim do diferimento da tributação sobre os lucros das entidades no exterior, visto que haverá o recolhimento anual do IRPF sobre esses rendimentos, independentemente de sua disponibilidade.

10. Contudo, a IN propôs uma alternativa para os contribuintes que desejarem manter o diferimento dos seus rendimentos no exterior: **o Regime Transparência Fiscal**. Adotando esse regime, os lucros da *Offshore* não estariam sujeitos à tributação que dispõe o art. 17. Esse regime consiste em a pessoa física declarar, como se fossem seus, os bens, direitos e obrigações da *Offshore*, em outras palavras, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da pessoa física não figuraria mais a *Offshore*, mas sim cada investimento, aplicação ou obrigação que essa detenha. A opção ao Regime de Transparência Fiscal deve ocorrer

na DAA de 2024, ano-calendário 2023, para cada *Offshore* e será irrevogável e irretroatável durante todo o prazo em que detiver a entidade controlada no exterior (§ 1º do art. 36).

11. A partir de 2024, A renda auferida pelos investimentos que pertençam a entidade controlada no exterior para a qual foi adotado o regime de transparência fiscal, deverá ser tributada conforme as regras do Capítulo II da IN que trata das aplicações financeiras no exterior (art. 2º e seguintes). Dessa Maneira, com a tributação nos mesmos moldes das aplicações financeiras, sempre que houver um resgate, amortização, alienação, vencimento ou liquidação desses investimentos pela *Offshore* haveria a tributação, mesmo que não percebido efetivamente pela a pessoa física. Assim, o diferimento só ocorreria se os ativos detidos pela *Offshore* não forem realizados.

12. Salienta-se que, quando as entidades controladas no exterior para quais forem adotadas o Regime de Transparência Fiscal distribuírem lucros ou dividendos à pessoa física, esses não estariam sujeitos novamente à tributação no momento do seu pagamento (art. 40).

13. E para os lucros da *Offshore* apurados até 31/12/2023, e que ainda não foram distribuídos, como será a tributação? Nesse caso, o contribuinte terá uma escolha a fazer: (i) poderá optar pelo diferimento, sendo tributado à alíquota de 15% somente quando o valor for disponibilizado para a pessoa física ou (ii) poderá optar pela atualização com base no Patrimônio Líquido, a ser efetivada até 31/05/2024, tributando nesse momento, à alíquota de 8%, a diferença positiva entre o custo da participação na entidade controlada no exterior na DAA e atualização calculada.

14. Caso decida pela segunda forma, o contribuinte deverá efetivar a opção por meio da apresentação da Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior – Abex (no ambiente e-CAC) e o pagamento integral do DARF até o dia 31 de maio de 2024 (art. 52 e seguintes). Na DAA, a parcela referente aos lucros passará a ser controlada na ficha “Bens e Direitos” com “Crédito de Dividendos a Receber” (inciso II do §2º do art. 50). Quando esses valores forem disponibilizados para a pessoa física,

reduzirão o crédito declarado, não se sujeitando novamente à tributação (inciso III do §2º do art. 50). Importante mencionar que, independentemente da escolha do contribuinte, os lucros acumulados até 31/12/2023 deverão ser destacados em conta específica no balanço da entidade controlada no exterior (§1ºart. 32).

15. Desse modo, que a Instrução Normativa RFB nº 2.180/2024 ao regulamentar os arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754/2023, trouxe disposições que dependeram de algumas decisões por parte da pessoa física, baseadas em suas especificidades, para definir como será a tributação de seus investimentos no exterior.